



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

# **Informativo de Jurisprudência nº 120**

**Núcleo de Jurisprudência e Súmula**

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 04 de abril a 24 de junho de 2022



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

**1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. Parecer em Consulta TC nº 013/2022** - No âmbito do funcionamento do sistema de controle interno, os controles prévio/concomitante e a posteriori do ato administrativo objeto do controle de legalidade deverão, regra geral, ser realizados por auditores de controle interno distintos, em razão do princípio da segregação de funções. Todavia, para os casos em que a aplicação do princípio da segregação de funções não se justifique, em razão do princípio do custo-benefício, também inerente ao sistema de controle interno, os controles prévio/concomitante e a posteriori do ato administrativo objeto do controle de legalidade poderão ser realizados por um mesmo auditor de controle interno, sem prejuízo do controle.

**2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CPI. EXCEPCIONALIDADE. Parecer em Consulta TC nº 016/2022** - É admitida, em caráter excepcional, a contratação de advogado para assessoramento de Comissão Parlamento de Inquérito.

**3. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Parecer em Consulta TC nº 014/2022** - É possível realizar a contratação de serviços de bancos públicos ou privados para a finalidade específica de execução da folha de pagamento dos profissionais de educação em efetivo exercício, sem se restringir ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, por força do disposto no § 9º do art. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**4. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer em Consulta TC nº 017/2022** - A Lei Federal nº 14.276/2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista. A Lei Federal nº 14.276/2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei Federal nº



13.935/2019, que passam a ser remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 11.276/2021.

#### **5. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. PLANO DE EDUCAÇÃO PLURIANUAL. COVID-19.**

**Parecer em Consulta TC nº 012/2022** - As vedações previstas no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, salvo se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com o advento da Lei Federal nº 14.113/2020, posterior à Lei Complementar Federal nº 173/2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### **OUTROS TRIBUNAIS**

**6. STF** - A partir da EC 53/2006, que incluiu o § 6º ao art. 212 da CF/1988, as cotas do salário-educação destinadas aos estados e municípios têm o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino como único critério de distribuição da arrecadação.

**7. STF** - É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.

**8. STF** - É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.

**9. STF** - É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.

**10. STF** - É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.

**11. STF** - É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.



**12. STF** - É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.

**13. STF** - É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.

**14. STF** - A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.

**15. STF** - Servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não pode ser reenquadrado em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto para servidores efetivos.

**16. STF** - O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei 11.949/2007.

**17. STJ** - Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário.

**18. TCU - PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. LIMINAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO.** Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.

**19. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. FORNECEDOR. NOTA FISCAL.** Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.



**20. TCU - RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** Não pode ser considerado negócio jurídico perfeito e protegido pelo princípio da segurança jurídica (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o contrato administrativo celebrado com preço superior ao de mercado, pois não há como conceber que o particular possa ser beneficiário de direito subjetivo ao superfaturamento.

**21. TCU - LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. VANTAGEM. JUSTIFICATIVA. OBRIGATORIEDADE.** É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização (art. 9º da Lei 12.462/2011), comparativamente com os outros regimes de execução previstos na mencionada lei.

**22. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** A existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

**23. TCU - PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA. RETROATIVIDADE.** A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

**24. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RODOVIA. CHUVA. SUPERFATURAMENTO. SICRO.** O fator chuva não pode ser considerado como justificativa para pagamentos acima dos valores de referência em obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.

**25. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. QUALIDADE. LAUDO. CERTIFICADO.** É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas





para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

**26. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

**27. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. SUPERVISÃO. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN VIGILANDO.** Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio.

**28. TCU - RESPONSABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. DOLO. MÁ-FÉ. DÉBITO.** A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

## PLENÁRIO

**1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.** Parecer em Consulta TC nº 013/2022 - No âmbito do funcionamento do sistema de controle interno, os controles prévio/concomitante e a posteriori do ato administrativo objeto do controle de legalidade deverão, regra geral, ser realizados por auditores de controle interno distintos, em razão do princípio da segregação de funções. Todavia, para os casos em que a aplicação do princípio da segregação de funções não se justifique, em razão do princípio do custo-benefício, também inerente ao sistema de controle interno, os controles prévio/concomitante e a posteriori do ato administrativo objeto do controle de legalidade poderão ser realizados por um mesmo auditor de controle interno, sem prejuízo do controle.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, com questionamentos relacionados à atuação do auditor de controle interno no âmbito da administração pública, quais sejam: “1) O Auditor de Controle Interno (ou equivalente), sendo o representante responsável pelo Órgão Central de Controle Interno,



*quando solicitado pelo Gestor/Ordenador de Despesas, deve atuar de forma prévia e concomitante na fase interna e/ou externa de processos licitatórios, sua dispensa ou inexistência e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres, sem prejuízo da análise definitiva ou de auditoria, a posteriori, pelo mesmo Auditor de Controle Interno? 2) Considerando o Princípio da Segregação de Funções, o mesmo Auditor de Controle Interno (ou equivalente) pode atuar de forma prévia e concomitante e se manifestar tanto na fase interna quanto na fase externa de um processo de aquisição/contratação e sem prejuízo de sua análise definitiva ou a posteriori no mesmo processo? 3) A manifestação prévia/concomitante do Auditor de Controle Interno nas fases interna e externa do processo de aquisição/contratação pela Administração Pública torna o Auditor parte desse processo, prejudicando ou inviabilizando a análise definitiva e a fiscalização ou auditoria, a posteriori, pelo mesmo profissional? 4) O Auditor de Controle Interno (ou equivalente), quando solicitado pelo Gestor/Ordenador de Despesas, deve se manifestar nas fases interna e externa, de forma prévia e concomitante sobre a regularidade e a legalidade de um processo de contratação/aquisição, independentemente da manifestação da Procuradoria Jurídica? 5) O auxílio efetivamente prestado por um Auditor de Controle Interno (ou equivalente) ao Fiscal do Contrato, para sanar dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, nos termos do § 3º do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, torna esse Auditor parte integrante do processo, prejudicando ou inviabilizando que o mesmo Auditor efetue auditoria posterior no processo da contratação? 6) O Auditor de Controle Interno (ou equivalente) representante responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal, pertence à segunda linha de defesa, a terceira linha de defesa ou tanto a segunda quanto à terceira linha de defesa a que se referem os incisos II e III do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, quando ou no caso em que a unidade de assessoramento de controle interno do próprio órgão ou entidade (inciso II) for exatamente o Órgão Central (inciso III) de Controle Interno da Câmara Municipal? 7) Há algum conflito entre o disposto no inciso II ou no inciso III do artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a orientação legal contida na Resolução TC nº 227/2011 desse TCEES, no Modelo de Projeto de Lei (APÊNDICE I), artigo 5º, segundo a qual é responsabilidade do Órgão Central de Controle interno (...) XV — manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios (...)? 8) No caso do processo de contratação/aquisição ser regido apenas pela vigente Lei nº 8.666/1993 (NÃO regido pela Lei nº 14.133/2021), o Auditor de Controle Interno, representante responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Câmara Municipal, independentemente da linha de defesa a que pertencer nos termos da Lei nº 14.133/2021, quando solicitado pela administração, deve atuar de forma prévia e concomitante manifestando-se nas fases interna e externa do processo, sem prejuízo de sua análise definitiva ou a posteriori”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu parcialmente da consulta, ressaltando os questionamentos dos itens 4, 5, 6, 7 e 8, que não preencheram os pressupostos de admissibilidade previstos no inciso V do § 1º do art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES). No mérito, a Corte respondeu os itens 1, 2 e 3 nos seguintes termos:*



- No âmbito do funcionamento do sistema de controle interno, os controles prévio/concomitante e a posteriori do ato administrativo objeto do controle de legalidade deverão, regra geral, serem realizados por auditores de controle interno distintos, em razão do princípio da segregação de funções.
- Todavia, para os casos em que a aplicação do princípio da segregação de funções não se justifique, em razão do princípio do custo-benefício, também inerente ao sistema de controle interno, os controles prévio/concomitante e a posteriori do ato administrativo objeto do controle de legalidade poderão ser realizados por um mesmo auditor de controle interno, sem prejuízo do controle.

[Parecer em Consulta TC-013/2022](#), TC-6853/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/04/2022.

## **2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CPI. EXCEPCIONALIDADE. Parecer em Consulta TC nº 016/2022. É admitida, em caráter excepcional, a contratação de advogado para assessoramento de Comissão Parlamento de Inquérito.**

O presidente da Câmara Municipal de Alegre, Sr. Carlos Renato Viana, formulou Consulta ao TCEES questionando o seguinte: “1) *Mesmo contando com um servidor efetivo no cargo de Advogado, há legalidade na contratação, pela Câmara Municipal, de 01(um) outro profissional, Advogado, por preço fixo, por meio de contrato com vigência previamente estabelecida, com fundamento na lei 8666/93, especialmente com fulcro no art. 25, II da mencionada norma, combinado com o disposto na lei 14.039/20, para atuar pontualmente, tendo o contrato fins específicos e exclusivos de acompanhar, assessorar, emitir parecer, e consultorias técnicas, bem como, todas as demais atribuições que lhes forem demandadas pelas Comissões de Inquéritos, que estejam a ela vinculadas?* 2) *Há legalidade na vigência do contrato a ser idêntico ao funcionamento das Comissões de Inquérito?* 3) *Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, seria inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal?* 4) *Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, há alguma hipótese de aplicação do disposto no art. 89 da mesma lei ou de outra lei, sob a alegação da prática de ato de improbidade administrativa nos casos de contratação de serviços advocatícios nos moldes desta consulta*”? O Plenário, à unanimidade, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. A contratação de advogado com o fim exclusivo de assessorar CPI, por preço fixo, por meio de contrato com vigência previamente estabelecida, com fundamento na [Lei Federal nº 8666/93](#), especialmente com fulcro no art. 25, II<sup>1</sup>, pode ser admitida como uma medida absolutamente EXCEPCIONAL que só têm sustentação constitucional se atender aos seguintes critérios:

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (... ) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





(I) caráter urgente da medida, sob pena de não atendimento ao interesse público de continuidade e prestação do serviço; (II) o excepcional interesse público na contratação, no sentido de sua necessidade e oportunidade; (III) a ausência de profissionais qualificados para o cumprimento das obrigações (seja pela falta numérica de profissionais, seja pela ausência de cargos de procurador ou assessor jurídico na câmara); (IV) o caráter temporário da contratação; (V) a especificidade dos serviços contratados; (VI) a base legal em que fundamenta a contratação; (VII) demonstração objetiva de notória especialização do advogado contratado para o trabalho nas CPIs (Nesta linha, não obstante mudança legislativa do Estatuto da OAB, com base no Voto do Ministro Luís Roberto Barroso Barroso, a declaração legal vaga e subjetiva de notório saber não se presta a atender a especificidade da contratação de advogado a título de contratação excepcional); (VIII) necessidade de o preço pago por tal contratação excepcional estar de acordo com o preço de mercado.

[Parecer em Consulta TC-016/2012](#), TC-2918/2021, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 09/05/2022.

**3. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Parecer em Consulta TC nº 014/2022 - É possível realizar a contratação de serviços de bancos públicos ou privados para a finalidade específica de execução da folha de pagamento dos profissionais de educação em efetivo exercício, sem se restringir ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, por força do disposto no § 9º do art. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020.**

Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo Secretário de Estado da Fazenda, apresentando os seguintes questionamentos: *“Considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 14.113/2020 e art. 17 do Decreto federal nº 10.656/2021, concernentes à execução de despesas e transferências de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, é possível realizar a contratação de serviços de Bancos públicos ou privados para a finalidade específica de execução da folha de pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício, sem se restringir ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal?”* O Plenário desta Corte, à unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. Por força do disposto no § 9º<sup>2</sup> do art. 21 da [Lei Federal nº 14.113/2020](#), acrescido pela Lei Federal nº 14.276/2021, é possível realizar a contratação de

---

<sup>2</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo



serviços de Bancos públicos ou privados para a finalidade específica de execução da folha de pagamento dos profissionais de educação em efetivo exercício, sem se restringir ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal.

[Parecer em Consulta TC nº 14/2022](#), TC-3573/2021, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 26/04/2022.

**4. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer em Consulta TC nº 017/2022 - A Lei Federal nº 14.276/2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista. A Lei Federal nº 14.276/2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei Federal nº 13.935/2019, que passam a ser remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 11.276/2021.**

O prefeito municipal de Alfredo Chaves, Sr. Fernando Videira Lafayette, formulou Consulta ao TCEES questionando o seguinte: “1 – Tendo em vista que a [Lei nº 14.276 de 2021](#) não delimitou quais são os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, o município para delimitar quais os cargos que se incluem nas funções de apoio técnico, administrativo, operacional e não fazer um pagamento indevido pode ter como base os cargos previstos na lei que rege os planos de cargos e salários dos servidores públicos do seu município ou deve aguardar uma regulamentação da Lei nº 14.276 de 2021”? O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. A Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, inciso II<sup>3</sup>, da [Lei Federal nº 14.113/2020](#),

---

exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.

<sup>3</sup> Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...) II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio



modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

- 1.2.2. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935/2019](#), que passam a ser remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

[Parecer em Consulta TC-017/2022](#), TC-0933/2022, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 20/06/2022.

**5. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. PLANO DE EDUCAÇÃO PLURIANUAL. COVID-19. Parecer em Consulta TC nº 012/2022. As vedações previstas no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214, da Constituição Federal, salvo se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Com o advento da Lei Federal nº 14.113/2020, posterior à Lei Complementar Federal nº 173/2020, elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no Parecer em Consulta TC nº 29/2021, mantendo-se, contudo, as ressalvas previstas nos artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

O prefeito municipal de Alfredo Chaves, Sr. Fernando Videira Lafayette, formulou Consulta ao TCEES questionando o seguinte: *“1 - A vedação prevista no art. 8º, I, da Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, abarca os entes públicos que obtém Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID - 19, conforme preceitua o artigo 214 da constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas com determinação de prazo e a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, dado no caso hipotético o prazo máximo de execução estipulado na Meta X do Plano Municipal de Educação, ser*

---

técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)



*cumprida/implementada no ano de 2021? 2 - Com o advento da Lei nº, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, posterior à Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, aumentando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, seria permitido a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei”?* O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator, preliminarmente, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1. As vedações previstas no art. 8º, inciso I<sup>4</sup>, da [Lei Complementar Federal nº 173](#), de 27 de maio de 2020, alcançam os entes públicos que têm Plano de Educação com duração plurianual, instituído anterior à pandemia da COVID-19, conforme preceitua o artigo 214<sup>5</sup>, da Constituição Federal, contendo metas a serem cumpridas, com determinação de prazo e valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar o seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, salvo, se aquele for previsto por lei, anterior à pandemia, dispondo, explicitamente, sobre atos contrários às referidas proibições, para beneficiar os profissionais da educação básica em efetivo exercício.
- 1.2.2. Com o advento da [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), posterior à [Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020](#), elevando o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB, para 70% (setenta por cento), passou-se a permitir a concessão de aumento pecuniário (reajuste salarial) aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de valorizar a categoria e atingir a meta estabelecida em Lei, nos termos previstos no [Parecer em Consulta TC nº 29/2021](#), mantendo-se, contudo, as ressalvas

---

<sup>4</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

<sup>5</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



previstas nos artigos 18 a 23, da [Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

[Parecer em Consulta TC-012/2022](#), TC-4235/2021, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 11/04/2022.

## OUTROS TRIBUNAIS

**6. STF - A partir da EC 53/2006, que incluiu o § 6º ao art. 212 da CF/1988, as cotas do salário-educação destinadas aos estados e municípios têm o número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino como único critério de distribuição da arrecadação.**

A regra prevista no § 1º do art. 15 da Lei 9.424/1996, com a redação dada pela Lei 10.832/2003, se tornou incompatível com a CF/1988 após o advento da referida emenda. Isso porque a literalidade do texto constitucional evidencia exatamente que as cotas destinadas aos estados e municípios (2/3 do montante arrecadado) devem ser distribuídas nacionalmente de acordo com o número de alunos matriculados nas redes de ensino, já que não há qualquer referência à lei e tampouco à proporcionalidade quanto ao valor arrecadado em cada estado. Nesse contexto, critério de distribuição com base na proporcionalidade do local de arrecadação não atende ao objetivo da República de reduzir as desigualdades regionais, pois contribui para aumentar a discrepância entre os valores dispensados com o financiamento de cada aluno no Brasil. Por outro lado, a repartição igualitária da arrecadação da contribuição social em referência é uma forma de concretização do princípio federativo, com ênfase na cooperação fiscal entre os diversos centros de governo para a progressiva realização da igualdade das condições sociais de vida em todo o território nacional. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme ao conjunto normativo compreendido pelo art. 15, § 1º, da Lei federal 9.424/1996, e pelo art. 2º da Lei federal 9.766/1998, ambas alteradas pela Lei 10.832/2003, de modo a determinar que as cotas estaduais e municipais cabíveis, a título de salário-educação, sejam integralmente distribuídas, observando-se tão somente a proporcionalidade do número de alunos matriculados de forma linear. Por fim, o Tribunal, por unanimidade, modulou os efeitos da decisão, para que produza efeitos somente a partir de 1º.1.2024. ADPF 188/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 15.6.2022. [Informativo STF nº 1059](#).

**7. STF - É constitucional norma estadual que prevê o pagamento proporcional da remuneração devida a conselheiro de Tribunal de Contas para auditor em período de substituição.**

Com efeito, trata-se de compensação financeira, justa e devida, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Por constituir exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento dos mesmos vencimentos e vantagens,





por critério de isonomia. Não se trata, portanto, de equiparação ou vinculação das remunerações das duas carreiras, prática vedada pela CF/1988. Ademais, como o conteúdo das normas impugnadas não é a sistematização da remuneração da carreira de auditor dos Tribunais de Contas estaduais, não há ofensa ao art. 37, X, da CF/1988. Inexiste, ainda, qualquer afronta ao modelo federal de fiscalização dos Tribunais de Contas, cuja observância pelos estados é compulsória, nos termos do art. 75 da CF/1988. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes as ações. ADI 6951/CE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59 ADI 6952/AM, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 10.6.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1058](#).

**8. STF - É inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, norma estadual que submete as despesas com pessoal do Ministério Público de Contas aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo.**

Cabe ao próprio Tribunal de Contas a iniciativa de leis que tratem de sua organização e estrutura internas, o que inclui a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual, não sendo admissível que ato legislativo de iniciativa do Executivo disponha sobre a matéria. Ademais, o Parquet junto ao Tribunal de Contas integra, em termos estruturais, as Cortes de Contas, órgãos auxiliares do Poder Legislativo no mister de controle externo, motivo pelo qual suas despesas não devem se submeter aos limites orçamentários fixados para o Poder Executivo, sendo certo, ainda, que o limite prudencial de despesas com pessoal se aplica a cada um dos Poderes do ente federativo. Além disso, à luz do princípio da simetria, as normas relativas à organização do Tribunal de Contas da União devem ser observadas no desenho institucional dos demais tribunais de contas. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 47-A, § 3º, da Constituição do Estado de Roraima. [Informativo STF nº 1057](#).

**9. STF - É constitucional, desde que observado o teto remuneratório, norma estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação de dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título.**

O STF já se manifestou pela constitucionalidade dos procedimentos alternativos à execução fiscal por se inserirem, atendidas as suas orientações, no contexto das medidas que visam aprimorar a eficiência e a eficácia da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa. Também à luz da jurisprudência do Tribunal, é constitucional o pagamento, a procuradores estaduais, de honorários advocatícios sucumbenciais e decorrentes de acordos administrativos — respeitado o limite remuneratório constitucional, já que consistem em parcela remuneratória salarial —, não se vislumbrando nisso usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil (art. 22, I, da CF/88), ofensa ao regime de subsídios e violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia. No caso, a destinação de 10% sobre o valor total da dívida aos procuradores estaduais, quando utilizado meio alternativo de cobrança



administrativa ou de protesto de título, não ofende a razoabilidade ou a proporcionalidade e é consonante com o princípio da eficiência, pois, quanto mais exitosa a atuação deles, mais se beneficia a Fazenda Pública estadual e, assim, a coletividade. Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 5º, da Lei 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, ambas do Estado de Rondônia, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e honorários percebidos mensalmente pelos procuradores estaduais não poderá exceder o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988. ADI 5910/RO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1056](#).

**10. STF - É constitucional norma estadual decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Contas estadual que veicule regras sobre prescrição e decadência a ele aplicáveis.**

A norma impugnada trata sobre ações de fiscalização de Corte de Contas estadual, tendo em perspectiva a passagem do tempo, não implicando vulneração de sua autonomia ou autogoverno, já que não altera sua organização ou funcionamento. Assim, inexistente vício de iniciativa ou abuso do poder de emenda parlamentar, pois presente a pertinência temática com o escopo do projeto originariamente enviado ao Poder Legislativo e verificado que a disciplina jurídica nele inserida não implica aumento de despesa. Ademais, o princípio da simetria não pode ser invocado de modo desarrazoado, em afronta à sistemática constitucional de repartição de competências e à própria configuração do sistema federativo. Não obstante a ausência de disciplina expressa no ordenamento jurídico sobre prescrição e decadência no âmbito do TCU, a criação desses institutos pelos Tribunais de Contas nas diversas unidades federativas alinha-se com a interpretação mais consentânea com a CF/1988, notadamente o caráter excepcional das regras de imprescritibilidade. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação. ADI 5384/MG, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.5.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1056](#).

**11. STF - É inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo.**

O Plenário da Corte deliberou que a medida viola a regra constitucional do concurso público, ao permitir a contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, autorizando que sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública. Além disso, não basta que a lei autorize a contratação de pessoal por prazo limitado para conformar-se ao texto constitucional, uma vez que a excepcionalidade das situações emergenciais afasta a possibilidade de que elas, de transitórias, se transmudem em permanentes. Nesse



contexto, o Tribunal já definiu ser necessário para a contratação temporária que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e d) o interesse público seja excepcional. Quanto à contratação destinada a suprir necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo, ela há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a não recepção pela CF/88 dos dispositivos legais impugnados, além da inconstitucionalidade, por arrastamento, dos atos normativos infralegais que guardam inteira dependência com aqueles, modulando os efeitos da decisão no intuito de preservar os contratos temporários firmados até a conclusão do julgamento de mérito. ADPF 915/MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 20.5.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1055](#).

**12. STF - É inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente.**

O STF compreende o concurso público como mecanismo que proporciona a realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, não admitindo discrimen que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos. Nesse contexto, esta Corte já proclamou a constitucionalidade de normas que, com fulcro na ideia de igualdade material, instituíram benefício em favor de grupo social desfavorecido. No caso, as normas impugnadas – ao fundamento de incentivarem a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência – se mostram discriminatórias, pois, de forma anti-isonômica, favorecem a categoria em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em julgamentos autônomos, julgou procedentes as ações diretas para declarar a inconstitucionalidade (i) do parágrafo único do art. 4º da Lei 11.449/1988, inserido pela Lei 11.551/1989, ambas do Estado do Ceará; e (ii) do art. 6º, III, “d”, da Lei 2.778/1989, do Estado do Sergipe. ADI 5818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59 ADI 3918/SE, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 13.5.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1054](#).

**13. STF - É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF.**

A Constituição Federal reservou à Administração Pública regime jurídico minucioso na conformação do interesse público com a finalidade de resguardar a isonomia e a eficiência na formação de seus quadros de pessoal. Os cargos em comissão, por sua vez,



representam exceção à regra. Nesse contexto, a jurisprudência do STF é assertiva quanto às condições para a criação de cargos em comissão. No julgamento do RE 1.041.210 (Tema 1010 RG<sup>6</sup>), o Tribunal cuidou de consolidar os critérios cumulativos que devem nortear o controle de constitucionalidade das leis que os criam. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação, com eficácia ex nunc a contar da publicação da ata de julgamento. ADI 6655/SE, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 6.5.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1053](#).

**14. STF - A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.**

Para a aposentadoria voluntária de servidor público, o prazo mínimo de cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria refere-se ao cargo efetivo ocupado pelo servidor e não à classe na carreira alcançada mediante promoção. Na hipótese, a promoção do servidor à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas sim derivado. Logo, quando a carreira for organizada em classes, o cálculo dos proventos deve ter por base a remuneração percebida na mesma classe ocupada quando da aposentadoria. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1207 RG) e no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para desprover o recurso extraordinário. RE 1322195/SP, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 1º.4.2021. [Informativo STF nº 1049](#).

**15. STF - Servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/1988, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não pode ser reenquadrado em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto para servidores efetivos.**

Embora o art. 19 do ADCT tenha conferido estabilidade excepcional aos servidores que foram admitidos, sem concurso público, há pelo menos cinco anos contínuos da data da promulgação da CF/1988, nada dispôs acerca da possibilidade de esses servidores usufruírem de benefícios legalmente estabelecidos para os ocupantes de cargos efetivos que ingressaram mediante concurso público. Os servidores que adquiriram essa

---

<sup>6</sup> Tema 1010 da RG: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.



estabilidade excepcional possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/1988. Dessa forma, se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, com menos razão pode-se cogitar, no caso concreto, da continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos. Além disso, a concessão de efeitos prospectivos à decisão proferida na ADI 3609 não teve por escopo garantir efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5.2.2015, mas sim conceder ao Estado tempo suficiente para realizar concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional e evitar a paralisação de serviço público essencial. Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1157 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário, e denegar a segurança. ARE 1306505/AC, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.3.2022. Informativo STF nº 1048. [Informativo STF nº 1048](#).

**16. STF - O caráter extraordinário dos valores de complementação do FUNDEB pagos pela União aos estados e aos municípios, por força de condenação judicial, justifica o afastamento da subvinculação prevista nos arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei 11.949/2007.**

Isso porque a observância à regra da subvinculação implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes — sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes —, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. **É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.** O comando constitucional é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. Dessa forma, a utilização de tais verbas para pagamento de honorários advocatícios contratuais caracterizaria violação direta ao texto constitucional. Por outro lado, é admissível o pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF 528/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 18.3.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1047](#).





**17. STJ - Valores recebidos por servidores públicos por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada, devem ser restituídos ao erário.**

Inicialmente, registra-se que o caso ora analisado, relativo à devolução de valores recebidos pelos servidores por força de liminar - confirmada em acórdão concessivo da segurança, posteriormente cassado pelo TST, com trânsito em julgado -, não se amolda à matéria referente ao Tema 531/STJ ("Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público"), tampouco ao Tema 1.009/STJ ("Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"). Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, REsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe de 02/08/2013). Tal entendimento vem sendo mantido, inclusive em acórdãos recentes do STJ. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021). AREsp 1.711.065-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022. [Informativo STJ nº 735](#).

**18. TCU - PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. LIMINAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO. Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, com o subsequente julgamento pela improcedência da ação judicial, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte dos beneficiados, que receberam as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada em caso de improcedência do pedido do autor, decidir se cabe ou não a devolução dos valores.** Acórdão 3232/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 405](#).



**19. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SUPERFATURAMENTO. REFERÊNCIA. FORNECEDOR. NOTA FISCAL.** Para apuração de superfaturamento em contratos de obras públicas, admite-se a utilização de valores obtidos em notas fiscais de fornecedores das contratadas como parâmetro de mercado (acrescidos do BDI), quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.

Acórdão 1142/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 403](#).

**20. TCU - RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** Não pode ser considerado negócio jurídico perfeito e protegido pelo princípio da segurança jurídica (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o contrato administrativo celebrado com preço superior ao de mercado, pois não há como conceber que o particular possa ser beneficiário de direito subjetivo ao superfaturamento.

Acórdão 1142/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 403](#).

**21. TCU - LICITAÇÃO. RDC. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. VANTAGEM. JUSTIFICATIVA. OBRIGATORIEDADE.** É irregular a adoção da contratação integrada do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) sem a efetiva demonstração das vantagens técnicas e econômicas auferidas pela sua utilização (art. 9º da Lei 12.462/2011), comparativamente com os outros regimes de execução previstos na mencionada lei.

Acórdão 1169/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)20. [Boletim de Jurisprudência TCU nº 403](#).

**22. TCU - COMPETÊNCIA DO TCU. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.** A existência de acordo de não persecução penal e cível, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

Acórdão 2886/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 403](#).



**23. TCU - PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. ATO COMPLEXO. JURISPRUDÊNCIA. RETROATIVIDADE.** A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999) não incide sobre a apreciação de atos de pessoal que ainda não tenham sido objeto de registro pelo TCU, pois constituem atos complexos, que somente se aperfeiçoam, incorporando-se ao patrimônio jurídico do administrado, quando registrados pelo Tribunal.

Acórdão 2703/2022 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 402](#).

**24. TCU - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RODOVIA. CHUVA. SUPERFATURAMENTO. SICRO.** O fator chuva não pode ser considerado como justificativa para pagamentos acima dos valores de referência em obras rodoviárias, pois a precipitação de chuvas ordinárias não repercute de modo significativo sobre os custos dos empreendimentos, além de ser contrabalanceada por fatores não considerados pelo Sicro na formação do preço de referência, como fator de barganha, economia de escala, valor residual subestimado no cálculo das depreciações dos equipamentos, produtividades ultrapassadas, entre outros.

Acórdão 992/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 401](#).

**25. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. QUALIDADE. LAUDO. CERTIFICADO.** É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.

Acórdão 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 400](#).

**26. TCU - LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 400](#).




**27. TCU - RESPONSABILIDADE. CULPA. SUPERVISÃO. ERRO GROSSEIRO. CULPA IN VIGILANDO.** Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio.

Acórdão 2012/2022 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 400](#).

**28. TCU - RESPONSABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. DOLO. MÁ-FÉ. DÉBITO.** A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

Acórdão 2037/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência nº 397](#).



## Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de  
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

**Elaboração:** Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

**Contato:** njs@tcees.tc.br